



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001083/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.171 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente EVEREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

PIS. SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DE PIS COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

O direito à compensação dos valores devidamente pagos e comprovados de PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, no período de 1989 a 1995, com outros tributos administrados pela RFB, garantido por ação judicial transitada em julgado, deve ser exercido nos estritos termos definidos pelo Poder Judiciário. Assim, como a sentença determinou somente o direito do recorrente compensar os valores pagos indevidamente não tem ele direito a receber tais valores em pecúnia e a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Reproduzo a seguir o relatório em que formalizado através do acórdão recorrido (fls. 109/111), *verbis*.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 79/85) da interessada contra o Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 27 de julho de 2010 (fls. 75/77), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis (DRF/DIV), que indeferiu o Pedido Eletrônico de Restituição – PER n.º 22820.69894.221206.1.2.57-3607, à folha 02.

A interessada informou que o crédito a restituir se originaria de recolhimentos indevidos do Finsocial, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e setembro de 1991, efetuados na forma dos arts. 9º da Lei n.º 7.689/88, 7º da Lei n.º 7.787/89, 1º da Lei n.º 7.894/89 e 1º a Lei n.º 8.147/90 (julgados inconstitucionais pelo STF), na parte excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento). Informou ainda a interessada que a devolução estaria assegurada por sentença judicial transitada em julgado (processo n.º 1999.38.00.033819-3).

No referido despacho decisório da DRF/DIV, a autoridade fiscal fez um breve histórico da ação judicial da interessada, de onde se extrai que a Justiça reconheceu o direito de a empresa compensar os recolhimentos indevidos do FINSOCIAL, efetuados a partir de 28.09.1989, com débitos vincendos da Cofins.

Porém, de acordo com a autoridade fiscal, a interessada limitou-se a pleitear tão somente a restituição à DRF/DIV, enquanto a decisão judicial autorizou apenas a compensação daqueles valores, não autorizando a sua restituição em espécie, e que, assim, não seria lícito à Administração aceitar tal pretensão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Concluiu, ainda, que, caso fosse possível efetuar a restituição, o valor seria de R\$ 8.347,15, e não de R\$ 42.599,82, conforme pleiteado.

Cientificada do despacho decisório em 28/07/2010 (fl. 87), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 27/08/2006, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- Foi deferido o valor de R\$ 37.795,96 no seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial;
- O fundamento para o indeferimento do seu pedido de restituição foi de que a decisão judicial autorizou a compensação, embora houvesse pedido sucessivo de restituição;
- O art. 471, I, do Código Processo Civil dispõe que nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- A mora processual foi tão grande que a empresa não mais faturou, o que a colocou em situação de não contribuinte, de forma que a situação não é de alteração da coisa julgada, mas de sua adequação a uma nova situação fática;
- Os cálculos foram homologados em 12.12.2006 (não explica a origem dessa data) e, embora a ação tenha concedido os créditos relativos aos recolhimentos efetuados a partir de setembro de 1989, a DRF/DIV considerou apenas os pagamentos efetuados a partir de fevereiro de 1990;
- O crédito deve ser atualizado conforme entendimento do CARF, em que, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, deve incidir a taxa Selic sobre a restituição do crédito presumido de IPI, a partir de 01.01.1996.
- Espera que o seu recurso seja conhecido para que, no mérito, seja provido, para reformar a decisão impugnada, determinando a restituição do valor, devidamente corrigido.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório e negou acolhida à impugnação do sujeito passivo (fls. 126/131), ao fundamento básico de que a sentença judicial tem que ser cumprida nos exatos e estritos termos em que foi proferida, sendo defeso deferir restituição

quando a decisão judicial deferiu ao recorrente apenas o direito de compensar o que pagou indevidamente com outros tributos de sua responsabilidade

Regularmente intimada em 29 de janeiro de 2013 (fls. 117), ingressou o sujeito passivo com recurso voluntário em 19 de fevereiro subsequente (fls. 118/125), em que historiou os fatos resumidamente e reiterou seus argumentos impugnatórios, fundamentando-se no instituto da coisa julgada; que o processo se arrastou por anos período em que a empresa deixou de faturar, não existindo tributo a compensar, impossibilitando a compensação, situação que atrai a incidência da regra disposta no art. 471 do CPC; que a recorrente teve declarado seu crédito em R\$ 42.599,82, não sendo crível que a autoridade possa reduzi-lo para R\$ 8.347,15, sob pena de agressão à coisa julgada; e finaliza invocando jurisprudência que entende favorável à sua pretensão, consoante Acórdão 201-75988, julgado em 20.03.2002, Proc. n.º 13804.000927/98-69, relatado pelo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, assim ementado, *verbis*.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS. (...) TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 92.50/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido.

Com tais considerações, protesta pelo provimento do seu recurso para que seja deferida a restituição do valor pretendido, devidamente corrigido, inclusive e se necessário, com a produção de diligência para realização de perícia nos documentos da empresa com vistas à confirmação de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 29 de janeiro de 2013 (fls. 117), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 118/125). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Através do PER/DCOMP n.º 22820.69894.221206.1.2.57.3607 (fls. 01/05), o contribuinte requereu a restituição de R\$ 42.599,82, decorrente de pedido de habilitação oriunda ação judicial número 199.38.00.033819-3, transitada em julgado após a última decisão do STJ, em que fora deferida a compensação das parcelas de FINSOCIAL pagas indevidamente nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e setembro de 1991, como se verifica das cópias que instruíram a primitiva solicitação do sujeito passivo (fls. 06/61).

O acórdão recorrido acolheu a glosa objeto do despacho decisório ao fundamento básico de que as decisões judiciais transitadas em julgados deferiram a compensação de tais créditos para pagamento de outros tributos, enquanto a pretensão do recorrente é recebe-los em forma de restituição (fls. 111/113), e fundamentou (fls. 112), *verbis*.

O Poder Judiciário concedeu à contribuinte o direito de **compensar** o Finsocial com débitos vincendos da Cofins. Não há o direito de a contribuinte solicitar a **restituição**.

Exatamente neste ponto é que não é possível atender ao pedido da interessada, pois, em que pese suas alegações sobre a impossibilidade de compensar débitos, pela sua falta de faturamento, não podemos descumprir o pronunciamento do Poder Judiciário. Somente o próprio Poder Judiciário pode alterar suas decisões, cabendo ao Poder Executivo apenas acatá-las. Aliás, é disso que se trata o artigo do CPC citado pela contribuinte na manifestação de inconformidade, de forma que, se entendia que a sua sentença devesse ser reformada, era ao Poder Judiciário que deveria ter recorrido para tal.

Sobre a existência de pedido sucessivo de restituição na petição inicial da ação, nada há a se acrescentar ao já exposto pela autoridade fiscal no despacho decisório ora recorrido, qual seja, que o artigo 289 do Código de Processo civil – CPC prescreve que *é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior* e que, assim, tendo sido acatado o primeiro pedido (para se compensar o crédito), excluída está a possibilidade de atendimento do segundo.

A seu turno, sustenta a empresa recorrente que em virtude da grande demora nos trâmites burocráticos, seja do Poder Judiciário, seja da própria Receita Federal, quando do pedido para execução da habilitação judicial do crédito que lhe fora concedido para compensar, a empresa já não estava mais auferindo faturamento capaz de gerar crédito suficiente para o encontro de contas, motivo do requerimento de restituição (fls. 120/124), e justifica (fls. 122), verbis.

3.5 – a questão central reside no fato de que a mora processual foi tão grande que a Recorrente não mais faturou, o que a colocou em situação de não contribuinte.

3.6 – Se não há mais débito, como efetuar a compensação. A situação não é de alteração da coisa julgada, mas de sua adequação a nova situação fática, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil.

3.7 – Ademais, a Recorrente teve declarado seu crédito em R\$ 42.599,82 e agora pretende a autoridade reduzir o mesmo para R\$ 8.347,15

3.8 – Ora, já houve a coisa julgada. Os cálculos foram homologados em 12 de dezembro de 2006.

3.9 – E mais, a decisão judicial confirma a prescrição dos débitos anteriores a setembro de 1989.

3.10 – No entanto, o Recorrido efetua os cálculos somente a partir de fevereiro de 1990, em nítida afronta à decisão judicial.

3.11 – Ademais, o crédito deve ser atualizado, conforme posicionamento pacífico do CARF (Acórdão 201-75988, sessão de 20/03/2002, cuja ementa transcreve).

Está comprovado que o pedido da ação judicial era alternativo: compensação ou restituição, ou seja, deferido o primeiro (compensação), considera-se prejudicado o segundo.

Está comprovado que o pedido da ação judicial era alternativo: compensação ou restituição, ou seja, deferido o primeiro (compensação), considerou-se prejudicado o segundo.

O art. 471 do velho CPC (art. 505 no NCPC) disciplina que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; e, II – nos demais casos prescritos em lei” (redação da época dos fatos).

Alega a empresa que a demora no julgamento dos processos (judicial e administrativo) acarretou outra e nova situação em que a recorrente deixou de ter faturamento,

ou seja, não tem imposto a pagar com que possa compensar os valores do crédito deferido judicialmente através da ação judicial transitada em julgado, após transcorrer todas as instâncias, inclusive a nível de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Conferindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que, em sede de ação judicial, em se tratando de compensação, o contribuinte pode optar (a) – receber o valor pago indevidamente via precatório ou RPV, ou (b) – requerer perante os órgãos da SRFB nos moldes das normas estatuídas pelo Fisco e, neste último caso, sujeitando-se às normas internas disciplinadas pela Receita Federal.

Todavia, como bem frisou a decisão de piso, a decisão transitada em julgado há de ser cumprida nos exatos e precisos termos em que foi proferida, ou seja, a sentença deferiu ao ora recorrente o direito de COMPENSAR os valores pagos indevidamente a título de PIS com outros tributos de sua responsabilidade. E, como a inicial formulou pedidos alternativos para compensar ou ter restituído o tributo indevidamente pago, no prazo de lei, deveria ter sido a sentença embargada para que ficasse registrado que, na impossibilidade de compensar, poderia o sujeito passivo receber o que pagou indevidamente através de restituição. Assim, comungo do entendimento esposado pela decisão recorrida, quando afirma (fls.), *vebis*.

O Poder Judiciário concedeu à contribuinte o direito de **compensar** o PIS com tributos administrados pela RFB. Não há o direito de a contribuinte solicitar a restituição.

Exatamente neste ponto é que não é possível atender ao pedido da interessada, pois, em que pese suas alegações sobre a impossibilidade de compensar débitos, pela sua falta de faturamento, não podemos descumprir o pronunciamento do Poder Judiciário.

Somente o próprio Poder Judiciário pode alterar suas decisões, cabendo ao Poder Executivo apenas acatá-las. Aliás, é disso que se trata o artigo do CPC citado pela contribuinte na manifestação de inconformidade, de forma que, se entendia que a sua sentença devesse ser reformada, era ao Poder Judiciário que deveria ter recorrido para tal.

Sobre a existência de pedido sucessivo de restituição na petição inicial da ação, nada há a se acrescentar ao já exposto pela autoridade fiscal no despacho decisório ora recorrido, qual seja, que o artigo 289 do Código de Processo civil – CPC prescreve que *é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior* e que, assim, tendo sido acatado o primeiro pedido (para se compensar o crédito), excluída está a possibilidade de atendimento do segundo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo do contribuinte para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo assim a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

